



P. A. PRODUÇÕES E SERVIÇOS

P A

PRODUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 24.730.537/0001-75

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Reriutaba – Ceará, 30 de janeiro de 2017.



Ilustríssimo Senhor, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Uruoca - Ceará.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 0012212/2016.

P. A. DA COSTA ROCHA DE OLIVEIRA-ME, inscrita no CNPJ N.º: 24.730.537/0001-75, sediada na RUA RITA MARTINS, N.º: 38, BAIRRO: BARRO VERMELHO, CIDADE: RERIUTABA-CE, CEP: 62.260-000, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 03 de fevereiro de 2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito previsto no artigo 41º, §2º da Lei 8.666/93 e artigo 18º do Decreto Federal n.º 5.450/2005, referente a Tomada de Preços em referência.

Recebido
30/01/17
Mairne Albuquerque da Silveira Pessoa
Presidente da Comissão de Licitação - Uruoca - CE



P A

PRODUÇÕES E SERVIÇOS

P. A. PRODUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 24.730.537/0001-75

II - OBJETO DA LICITAÇÃO



O Pregão Presencial em referência tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR COMPLEMENTAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE URUOCA - CE”**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, que por discreparem do rito estabelecido na Lei 8.666/93 (com alterações posteriores), que por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Dois são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição do item 4.1.3.7, a seguir:

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

O Edital em questão tem por objeto o seguinte: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR COMPLEMENTAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE URUOCA - CE”**

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada nos item nº “7.1.1.6.” cuja redação é a seguinte:

“7.1.1.6. DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO VEÍCULOS

a) Apresentar no mínimo 40% da frota total dos veículos no nome da



P A

PRODUÇÕES E SERVIÇOS

P. A. PRODUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 24.730.537/0001-75

empresa, disponível para a prestação dos serviços, com relação explícita constando os veículos e suas características, como: tipo, marca, ano/modelo de fabricação, estado de conservação, e com a respectiva documentação do veículo – DUT atualizado.”

Sucedede que, tal exigência é absolutamente irregular, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

IV – DA ILEGALIDADE

7.1.1.6. DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO VEÍCULOS

a) Apresentar no mínimo 40% da frota total dos veículos no nome da empresa, disponível para a prestação dos serviços, com relação explícita constando os veículos e suas características, como: tipo, marca, ano/modelo de fabricação, estado de conservação, e com a respectiva documentação do veículo – DUT atualizado.

A simples leitura acima referida demonstra o seu caráter restritivo, malferindo vários princípios da Administração Pública, como a ampla concorrência e outros, impostos pela Lei Geral de Licitação, Lei 8.666/93.

Ora, ainda que seja legítima a colocação de especificações mínimas para o atendimento integral da necessidade administrativa detectada na fase interna da licitação, é essencial, para que a exigência seja válida, que não se restrinja o potencial de competidores, sob pena de violação ao art. 1º e o art. 3º., §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com





P A

PRODUÇÕES E SERVIÇOS

P. A. PRODUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 24.730.537/0001-75

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que a empresa licitante tenha na data do certame, 40% (quarenta por cento) da quantidade licitada de veículos, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, os itens objurgados violam igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a irregularidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

É dever público impedir que no ato convocatório (edital) conste exigência que traduza tratamento diferenciado, de modo a afastar competidores liminarmente, com base em discrimen que fruste, restrinja ou comprometa a igualdade da disputa.



P A

PRODUÇÕES E SERVIÇOS

P. A. PRODUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 24.730.537/0001-75

A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

O caso em questão já foi levado aos Tribunais Superiores e os julgadores pátrios de forma sensata decidiram pela não necessidade de comprovação de frota mínima (neste caso 10%) da quantidade licitada de veículos, conforme julgado colacionado abaixo:

ADMISTRATIVO - LICITAÇÃO EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS DISCREPÂNCIA COM AS REGRAS DA LEI 8.666/93 ILEGALIDADE DO ITEM DO EDITAL ILEGALIDADE DO ATO QUE TEVE COMO FUNDAMENTO A NORMA EDITALÍCIA INABILITAÇÃO INDEVIDA. I O regramento do Edital Tomada de Preço nº 05/97 consta em seu item 2. 6.2, como exigência de capacidade técnica, a comprovação, através de cópias do DUT RECIBO e do IPVA em nome da licitante, todos quitados com relação ao ano de 1997, de que possui frota constituída de, no mínimo, 11 veículos dos tipos o discriminados em seu subitem. II Ao passo que a parte final do § 6o do art. 30 da Lei nº 8.666/93 diz que são vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. III Dessarte, é dado observar que os regramentos expostos no Edital de Tomada de Preço nº 05/95, notadamente no item discrepam da norma legal que concede disciplina às licitações em âmbito federal. Assim, com base nesse entendimento, visualizo a ocorrência de ilegalidade na exigência contida na mencionada regra do certame, de modo que o ato administrativo que a tomou como fundamento padece do mesmo mal de ilegalidade, tornando-se, por isso, irritado e nulo. III Remessa oficial improvida.

(TRF-2 - AMS: 22833 98.02.28461-0, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 29/03/2006, SÉTIMA





P. A. PRODUÇÕES E SERVIÇOS

P A

CNPJ: 24.730.537/0001-75

PRODUÇÕES E SERVIÇOS

TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJV -
Data::26/05/2006 - Página::331)



A Lei Geral de Licitações expressamente proíbe tal conduta restritiva da competitividade, conforme o art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93, dispõe:

“As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita **e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade** e de localização prévia.”

Tomando por base o artigo mencionado acima e os princípios gerais da licitação pública, os tribunais de contas julgaram vários casos a esse respeito e decidiram conforme a jurisprudência pátria, conforme **Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**:

“Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

Este dispositivo objetiva ampliar o universo de competidores, que nem sempre terão condições de reunir todo o necessário para o cumprimento do objeto. Mas podem conseguir, caso venham a ser vencedores do certame e celebrem o contrato, bastando, então, que declarem a sua disponibilidade, sendo abusiva e restritiva a cláusula editalícia que contenha exigência superior a esta.

V - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:



P A

PRODUÇÕES E SERVIÇOS

P. A. PRODUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 24.730.537/0001-75



1 - Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer irregularidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

2 - declarar-se nulo os itens atacados;

3 - REQUER, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

4 - Por fim, requer que o presente licitante seja intimado da decisão desta impugnação, no prazo da Lei, através do seguinte e-mail: **p.a.producoeseservicos@hotmail.com**.

Nestes Termos

P. Deferimento

Reriutaba - Ceará, 30 de janeiro de 2017.

PEDRO ANTONIO DA COSTA ROCHA DE OLIVEIRA
EMPRESÁRIO

RG nº: 2007028005234-SSPDS-CE

P. A. PRODUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ Nº: 24.730.537/0001-75

P A

PRODUÇÕES E SERVIÇOS